

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

KARYNA BATISTA SPOSATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr; José Fernando Vidal De Souza; Karyna Batista Sposato - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-452-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Contrato. 4. Educação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Desta feita a reunião dos artigos é proveniente do XXVI ENCONTRO DO CONPEDI, realizado na cidade de Brasília, nos dias 19 a 21 de julho de 2017, e sediado pelo Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado “EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I” e pela organização desta obra.

Com efeito, no dia 20 de julho de 2017, os quatorze artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Para facilitar a leitura, a obra foi dividida em temáticas distintas, a saber: a) Eficácia horizontal dos direitos humanos e o respeito à dignidade do trabalhador; b) Educação e direitos sociais; c) Saúde e trabalho; d) Contrato, associativismo e empreendedorismo; e) Direito à moradia e solidariedade.

Assim, compõem a primeira temática quatro artigos. No primeiro artigo, intitulado “A teoria das necessidades e a sua relação com os direitos fundamentais dos trabalhadores”, Marcos Leite Garcia e Dirajaia Esse Pruner, fundados nas ideias de Sen, Doyal e Gough, e Nussbaum, demonstram a relação da teoria das necessidades com os direitos fundamentais dos trabalhadores, promovendo a análise dos direitos previstos nas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

O segundo artigo, apresentado por Silvio Beltramelli Neto, “Apontamentos sobre a imprescritibilidade dos crimes relativos a trabalho escravo segundo a sentença da corte

interamericana de direitos humanos para o caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, analisa a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que condenou o Estado brasileiro a garantir que a prescrição não seja aplicada aos delitos de escravidão.

Na sequência, o artigo, “A revista no direito do trabalho em contraposição ao seu tratamento no direito processual penal: trabalhadores ou suspeitos de crime, para qual deles são mais efetivas as garantias constitucionais?”, apresentado por Ricardo José Leite de Sousa e Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, dedica-se a estudar e comparar os direitos fundamentais dos presos e a revista pessoal dos trabalhadores no regular desempenho de suas atividades laborativas, diante das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

O quarto artigo de Ângela Diniz Linhares Vieira, “Assédio moral coletivo: dano moral coletivo ao direito fundamental do trabalhador a um meio ambiente do trabalho hígido”, se propõe a estudar o assédio moral coletivo, o meio ambiente do trabalho equilibrado e os direitos fundamentais do homem enquanto trabalhador, com vista à punição do autor do referido dano.

O bloco seguinte é aberto com o artigo, “A educação a distancia nas grandes regiões do país: breves considerações”, de Marklea da Cunha Ferst e Rubia Silene Alegre Ferreira, que analisam a evolução da educação a distância (EaD) nas grandes regiões do País, os motivos e as peculiaridades de evasão escolar nesta modalidade de ensino.

O sexto artigo, “Educação para o trabalho como forma de inclusão da pessoa com deficiência”, de Aline Mendes De Godoy, trata da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, sustentando a necessidade de mudanças conceituais sobre a pessoa com deficiência, que não devem mais ser consideradas inválidas ou dignas de caridade, pois estão a se tornar ativas e exitosas em alcançar sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho.

Abre um novo bloco, o sétimo artigo, intitulado “O direito fundamental a proteção à maternidade no direito do trabalho”, apresentado por Juliana Maria da Costa Pinto Dias, que cuida das questões da maternidade, trabalho da mulher gestante e dos adotantes, estabelecendo comparações e defendendo a aplicação das garantias constitucionais entre a maternidade biológica e afetiva.

O oitavo trabalho de Danilo Lucas de Oliveira Santos, “Inconstitucionalidade circular de alcance prospectivo. Restrições insidiosas a direitos fundamentais nas relações de trabalho:

uma abordagem crítica de decisões judiciais desprovidas de ponderação punitiva e seus influxos” se propõe a examinar a declaração judicial de nulidade de contrato de trabalho e os seus reflexos nos direitos fundamentais dos trabalhadores e de toda sociedade.

“Liberdade sindical: direito humano ou garantia fundamental?”, de Flávio Augusto Dantas dos Santos, abre um novo bloco de artigos e trata de distinguir direitos humanos e fundamentais, relaciona o associativismo e a liberdade sindical e analisa a liberdade sindical como direito humano e fundamental.

O décimo artigo, “Microempreendedor individual: do incentivo à efetividade do empreendedorismo no Brasil” é apresentado por Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob que se dedicam a estudar aspectos do empreendedorismo no Brasil, a partir da análise da Lei Complementar nº 123/2006 e dificuldades do reconhecimento do microempreendedor individual, nos moldes da Lei Complementar nº 128/2008.

Dando continuidade, o décimo primeiro artigo, “Direitos fundamentais sociais em vista da responsabilidade da administração pública por contratos terceirizados: percepções jurídicas em torno do papel do estado no julgamento do recurso extraordinário - RE 760931”, apresentado por Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino e Leonardo Cedaro, se dedica a discutir o Recurso Extraordinário de nº 760931 que decidiu sobre o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados contratados.

O décimo segundo artigo de Jéssica Antunes Figueiredo, “Os donos dos jogos: o domínio das "quatro irmãs" nas contratações das obras para a copa do mundo e as olimpíadas e o desrespeito ao interesse público”, se debruça a apreciar as minúcias dos contratos firmados para a realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016 no Brasil, apontando a ocorrência de cartel e as diversas irregularidades nas contratações, sugerindo, assim, a necessidade de maior mobilização da sociedade para proteção do interesse público na realização de megaeventos no país.

O décimo terceiro artigo abre o último bloco, “Direito à moradia – uma visão comparada da suprema corte brasileira e sul-africana a partir do Grootboom case”, de Jeferson Nelcides de Almeida e Dirceu Pereira Siqueira, que comparam aspectos do Direito à Moradia no Brasil, na perspectiva do Supremo Tribunal Federal e na África do Sul, a partir do caso Grootboom, julgado em 2000 no país Sul-Africano.

O último artigo, “Solidariedade e fraternidade aplicadas ao desenvolvimento sustentável”, apresentado por Luiz Felipe Rossini e Alexandre Alcorta Daiuto trata da fraternidade e da

solidariedade como direito fundamental e norteadoras para um modelo de capitalismo humanista, na busca de um desenvolvimento sustentável.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e aprazível leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - UNINOVE

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr - UNICURITIBA

Profª Dra. Karyna Batista Sposato - UFS

**DIREITO À MORADIA – UMA VISÃO COMPARADA DA SUPREMA CORTE
BRASILEIRA E SUL-AFRICANA A PARTIR DO GROOTBOOM CASE**

**RIGHT TO DWELLING - A COMPARATIVE VIEW OF THE SUPREME
BRAZILIAN AND SOUTH AFRICAN COURT FROM THE GROOTBOOM CASE**

**Jeferson Nelcides De Almeida
Dirceu Pereira Siqueira**

Resumo

O presente trabalho visa comparar o Direito à Moradia no Brasil na perspectiva do Supremo Tribunal Federal e na África do Sul a partir do caso Grootboom julgado em 2000 no país Sul-Africano. A pesquisa foi elaborada através do método dedutivo, com pesquisa em periódicos científicos, bem como, coleta de documentos textuais: legislações atualizadas, além de jurisprudências referentes ao assunto. Conclui-se que os Estados se utilizam da situação econômica deficitária para não aplicar o direito à moradia a quem tem esses direitos, sendo requerida aplicação maior e melhor dos recursos destinados à construção de moradias básicas aos mais necessitados.

Palavras-chave: Gootboom case, Apartheid, Decisão suprema corte África do Sul, Direito social à moradia, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

The present study of the Evaluation of the Right to Housing in Brazil and South Africa from the Grootboom case in the year 2000 in the South African country. The research was elaborated through the method of deduction, with research in scientific journals, as well as, collection of textual documents: up - to - date legislation, besides jurisprudence referring to the. It is concluded that Member States use the assumption of disability to apply the right of housing to those who have such rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gootboom case, Apartheid, Supreme court decision south africa, Social right to housing, Federal court of justice

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar um direito fundamental à vida do ser humano, de extrema necessidade e atualmente protegido por várias constituições mundo afora: a inaplicabilidade do direito social à moradia pelo Estado e o posicionamento da mais alta corte do judiciário frente a esta inércia Estatal.

O Direito fundamental à moradia estampa a necessidade básica do ser humano, ou seja, requisito imprescindível a uma vida plena e digna, sendo este direito tutelado pelo Estado Democrático de Direito, impedindo arbitrariedades e excessos, prescrevendo a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XI, que a casa é asilo inviolável, ninguém nela podendo adentrar sem autorização do morador ou excepcionalmente em casos de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro. A tutela do direito social à moradia devido sua importância para a vida do ser humano se estende também ao Código Penal Brasileiro em seu artigo 150, onde está previsto as sanções para quem permanece em casa alheia contra vontade expressa do morador.

O Direito social à moradia também possui ampla proteção no âmbito internacional, onde em 1948 vários países como o Brasil passaram a ser signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde em seu artigo XXV estabelece que “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”. A partir de 1948 muitos outros Tratados Internacionais também destacaram em seus textos o direito social à moradia, pois, a tendência mundial é a proteção da dignidade da pessoa humana, e a moradia digna faz parte dessa dignidade.

Tendo o direito à moradia uma ampla proteção a nível nacional e internacional, este direito fundamental e social teve grande repercussão no caso Grootboom ocorrido na cidade do Cabo na África do Sul e julgado pela Suprema Corte daquele país em 04/10/2000. O caso Grotboom que esta se tomando por base neste presente trabalho demonstra a batalha judicial que as minorias vulneráveis em situação de risco sem justa moradia naquele país travaram contra os órgãos municipais e governamentais para que fossem assegurados seus direitos à moradia justa e digna na cidade do Cabo.

Frente à decisão favorável aos autores da demanda judicial Sul-Africana, busca-se com o presente trabalho comparar o direito à moradia no Brasil na perspectiva do Supremo Tribunal Federal frente à decisão Africana.

2 DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL À MORADIA

A moradia é um direito historicamente aprimorado, visto que sempre se teve um instinto em relação a sua tamanha necessidade, mesmo que ainda não fosse discutido a sua adequação digna para o completo desenvolvimento do ser humano.

Ter um lugar para permanecer e desenvolver-se está ligado aos anseios do indivíduo, pois para alcançar as necessidades básicas da vida como relaxar, trabalhar, educar-se, faz-se necessário um lugar fixo e amplamente reconhecido por todos.

A princípio, qualquer lugar, era local para estabelecer-se como abrigo: uma possível caverna, uma árvore e por que não na superfície do gelo. Contudo, o desenvolvimento da sociedade, a crescente globalização e o capitalismo desenfreado, foram reduzindo os espaços livres e quando estes ainda são encontrados, não apresentam possibilidade para a plena desenvoltura desse direito, acarretando uma segregação social em relação aos menos favorecidos (SANTOS, 2013).

Os problemas sociais assim como a pobreza têm sofrido um aumento significativo decorrente de vários fatores, no entanto, o principal deles é o crescente processo de globalização ao qual o mundo vem atravessando recentemente.

As questões relacionadas às desigualdades sociais e seus problemas derivados desse processo podem ser identificadas em todos os países do mundo, mesmo naqueles que se inserem no grupo de grandes nações, mas nos países que figuram como subdesenvolvidos essas questões são mais acentuadas e de fácil percepção. A grande maioria desses países é subdesenvolvida devido a fatores históricos decorrentes da colonização Europeia que ao longo de séculos explorou efetivamente tais países.

Atualmente podemos nomear uma série de possíveis causas e consequências do subdesenvolvimento de muitos países, porém os principais são a saúde, a fome, os problemas de moradia, baixos índices de escolaridade e a má distribuição de renda.

Dentre estas causas e consequências do subdesenvolvimento dos países, o direito social à moradia se destaca, porque sendo a moradia a base para a família e estando este direito ausente na vida das pessoas, as consequências são ainda mais danosas.

Boa parte da população dos países subdesenvolvidos habitam em residências que se encontram em lugares marginalizados desprovidos de infraestrutura de serviços básicos (pavimentação, esgoto, água tratada entre outros) e geralmente as casas ou barracos são extremamente precárias e às vezes sub-humanas. Em diversos países a marginalização desses bairros e da cidade foi

acrescido pelo intenso fluxo de pessoas que migraram do campo para as cidades, no qual esse processo é denominado de êxodo rural. Com o intenso fluxo os centros urbanos não conseguiram absorver o contingente de pessoas, além disso, o mercado de trabalho não ofereceu colocação para todos e às vezes essas pessoas não tinham qualificação o que agravava ainda mais os problemas (FREITAS, 2010).

Segundo estimativas recentemente realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), mais de 100 milhões de pessoas em todo o mundo não possuem um lugar para viver, enquanto mais de 1 bilhão reside em moradias inadequadas. Esse problema é uma reprodução das desigualdades sociais e de renda existentes nas sociedades.

Em todos países existe pobreza, de modo mais abundante ou menos. Mas o continente onde existe mais pobreza em todos os aspectos é em África. É o continente que mais precisa de ajudas, e muitas vezes as ajudas são uma gota no oceano porque a pobreza é imensa e as ajudas não chegam para tudo. África é dos continentes que mais sofre o impacto dos desequilíbrios em termos de desenvolvimento. É o continente mais pobre do mundo e possui o maior índice de mortalidade infantil. 2/3 da população está abaixo do limiar da pobreza.

3 O APARTHEID

Não há como falar de África do Sul sem falar no Apartheid, regime de segregação racial que impôs sofrimento e divisão a uma parcela do povo sul-africano. Apartheid significa "vidas separadas" em africano, e era um regime segregacionista que negava aos negros da África do Sul os direitos sociais, econômicos e políticos, pois os negros não podiam ser proprietários de terras, não podiam ter participação na política e ainda tinham que viver em zonas residenciais separadas dos brancos.

Embora a segregação existisse na África do Sul desde o século 17, quando a região foi colonizada por ingleses e holandeses, o termo passou a ser usado legalmente em 1948. No regime do Apartheid o governo era controlado pelos brancos de origem europeia, que criavam leis e governavam apenas para os interesses dos brancos. Aos negros eram impostas várias leis, regras e sistemas de controles sociais, tais como a proibição de casamento entre brancos e negros, proibição de negros circularem por determinadas áreas e a restrição dos negros ao acesso à moradia, pois como dito acima, estes não podiam ser proprietários de terras. Os negros ainda em sua maioria trabalhavam em minas, eram comandados por brancos e viviam em guetos miseráveis e superpovoados.

Este sistema segregacional vigorou até o ano de 1990, quando o presidente sul-africano Frederick de Klerk tomou várias medidas como a de libertar vários líderes políticos e colocou fim ao Apartheid. Dentre os líderes políticos libertados estava Nelson Mandela, preso desde 1964 por lutar contra o regime de segregação. Em 1994, Mandela assumiu a presidência da África do Sul, tornando-se o primeiro presidente negro do país.

A causa para o grave déficit de moradia reside no Apartheid. Uma questão central daquela política era o sistema de controle de influxo que objetivava limitar a ocupação Africana de áreas urbanas. O controle do influxo foi rigorosamente posto em prática na região do Cabo Ocidental, onde a política governamental favorecia a exclusão do povo Africano em razão de estabelecer a preferência para as “pessoas de cor” (coloured community): uma política adotada em 1954 e denominada coloured labour preference policy (SUSTEIN, 2001).

Como consequência disso, a disponibilidade de moradias familiares para Africanos na Península do Cabo foi congelada em 1962. Esse congelamento foi estendido para outras áreas urbanas no Cabo Ocidental em 1968. Apesar da rígida aplicação do controle migratório, Africanos continuaram a mudar-se para a região em busca de emprego. Desapropriação colonialista e uma rígida distribuição étnica da terra nas áreas rurais deslocou a economia rural e tornou-a, outrora sustentável e independente, uma atividade cada vez mais precária. Em razão da falta de moradia adequada, um grande número de pessoas instalou-se em acampamentos informais em toda a Península do Cabo.

O ciclo do Apartheid foi, portanto, uma das principais restrições ao movimento interno do povo africano para as áreas urbanas, o inexorável êxodo de pessoas pobres do campo para as cidades, as condições inadequadas de habitação, a superpopulação resultante, a multiplicação do número de favelas, o constante abuso de força das autoridades e as intermitentes remoções forçadas. O legado do controle migratório no Cabo Ocidental é o agudo déficit de moradia que existe agora. Ainda que a precisa extensão seja incerta, o déficit chegava a mais de 100.000 (cem mil) unidades na região Metropolitana do Cabo à época do início da vigência da Constituição interina em 1994. Centenas de milhares de pessoas que necessitavam de moradia ocupavam acampamentos informais e rudimentares onde dispunham de mínimo abrigo (STRAPAZZON, 2016).

A partir das consequências do Apartheid principalmente na região da cidade do Cabo, inúmeras famílias passaram a viver em cabanas sem o mínimo de condições humanas de higiene, saúde e alimentação, e não tendo uma moradia digna oferecida e garantida pela

Constituição Sul-africana, uma parcela da população resolveu invadir terrenos particulares para ali construir suas moradias, ou barracos como veremos adiante.

4 A CONSTITUIÇÃO SUL-AFRICANA DE 1996

Com o fim do regime racial do Apartheid muitas mudanças significativas foram surgindo no país, a principal delas foi a publicação da nova e definitiva Constituição da África do Sul, onde se iniciou uma nova fase na vida dos sul-africanos, principalmente os negros que tanto sofreram com a segregação racial mantida pelos brancos Europeus.

Em abril de 1994 Nelson Mandela sucedeu De Klerk na presidência da África do Sul, se tornando desta forma o primeiro homem negro a ocupar o comando do país sul-africano. Dois anos após assumir a presidência, Nelson Mandela celebrou a aprovação pelo parlamento da nova e definitiva Constituição, que, expurgou com peso de lei entre outros, o Apartheid, regime de segregação racial. Esta nova Constituição promulgada em 1997 substituiu a constituição provisória de 1933.

O preâmbulo da Constituição sul-africana traz em seu bojo o reconhecimento das tristes marcas do passado, elenca também que os seus representantes eleitos livremente adotam o Direito Supremo da República a fim de curar a divisão e estabelecer uma sociedade baseada em valores democráticos, sociais, de Justiça e direitos humanos fundamentais.

A Constituição Sul-africana com suas 150 páginas se tornou uma das mais liberais, mas, manteve-se também firme na tutela dos direitos sociais de seus cidadãos, principalmente no que diz respeito ao direito à moradia, e principalmente moradia às crianças, direito este que tanto foi debatido e discutido no julgamento do caso Grootboom, e que traz em sua seção 26 que “todos tem direito à moradia adequada” e o “Estado deve legislar e empregar ações razoáveis na medida dos recursos disponíveis para a progressiva realização de sse direito”, e traz também em sua seção 28 “que toda criança tem direito á nutrição básica, abrigo, serviços básicos de saúde e serviços sociais”.

As seções 26 e 28 estão relacionadas e devem ser lidas em conjunto. A seção 26 tem por objetivo delinear o escopo do direito. É um direito de todos, inclusive das crianças. Embora a Subseção 28 não afirme expressamente, existe, pelo menos, uma obrigação negativa imposta ao Estado e demais instituições e pessoas, de se abster de impedir ou de prejudicar o direito de acesso à moradia adequada.

Após ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 16 de julho de 1995, os arquitetos da nova África do Sul incluíram seus preceitos na constituição do seu país. A Seção

28 da Declaração de Direitos da África do Sul garante os direitos da criança a identidade, serviços básicos, educação e proteção dentro do sistema jurídico.

No julgamento do caso Grootbomm pela Suprema Corte, o julgador conceituou o abrigo da Seção 28 (1) (c) como sendo o abrigo em todas as suas manifestações. Entretanto, não se pode entender que a Constituição obriga o Estado a providenciar abrigo na sua forma mais eficaz ou mais rudimentar às crianças acompanhadas de seus pais.

A constituição da África do Sul possui seção hermenêutica, determinando-se o modo de interpretação da declaração de direitos. Diz-se que o exegeta deve promover os valores que subjazem em sociedade aberta e democrática, baseada na dignidade humana, na igualdade e na liberdade. Deve o juiz levar em conta o direito internacional e o direito estrangeiro. Indicou-se que ao interpretar qualquer legislação, ou ao desenvolver direito costumeiro ou jurisprudência, todo magistrado deverá promover o espírito, propósito e objeto da declaração de direitos (GODOY, 2010).

Desta forma a Constituição Sul-Africana tem recebido atenção particular dos constitucionalistas do mundo todo, e, por via de consequência, seus julgados têm sido amplamente discutidos por acadêmicos de outros países, em especial a partir do julgamento do caso Grootboom.

5 CASO GROOTBOOM

Um dos casos mais emblemáticos, relevantes e conhecido mundialmente no que se refere ao direito à moradia é o caso Grootboom ocorrido na África do Sul, onde se destacou a interferência da mais alta corte judiciária sul-africana na imposição ao Estado Africano dos direitos sociais à moradia aos demandantes naquele feito.

O caso tomou o nome “Grootboom” devido sua engajadora chamar-se Irene Grootboom, uma das centenas de moradoras que viviam com suas famílias em cabanas na favela Walacedene, no município de Oostenberg, região leste da região metropolitana da cidade do Cabo na África do Sul. As condições em Walacedene eram deploráveis, cerca da metade da população eram crianças, não havia água encanada, sistema de esgoto e muito menos serviço de lixo. A área era parcialmente alagada e ficava próxima de uma rodovia, aumento sobremaneira os riscos dos que ali viviam (*Government of the Republic of South Africa and Others v Grootboom and Others*, 2001, (1) SA 46: 2000 (11) BCLR 1169).

O caso Grootboom iniciou-se após o sério congelamento das moradias durante o regime do Apartheid, onde famílias de baixa renda se inscreviam em listas para residências de

baixo custo oferecidas pelo município e estas famílias estavam esperando por suas casas por um período de até sete anos, causando indignação e revolta nestas famílias que, apesar da insistente procura destes munícipes pelo governo municipal para uma resposta acerca de suas moradias, e nada sendo solucionado pela poder público, estes resolveram sair da favela Walacedene em 1998 e ocupar um terreno particular que estava desocupado e que era destinado a moradias de baixo custo, e chamaram o lugar de New Rust, ou, Nova Ferrugem.

Contrário à invasão do seu terreno, o proprietário ingressou com ação judicial de despejo contra os “invasores”, decisão judicial esta favorável ao proprietário que foi publicada no dia 08 de dezembro de 1998 perante a Corte de Magistrados. Na sentença de despejo, o Magistrado determinou que a municipalidade e as partes tida como invasoras mediassem um acordo para providenciarem um local temporário ou permanente para aos moradores de New Rust.

Intimados a desocupar o terreno os moradores não atenderam a ordem judicial e não saíram do terreno de onde estavam, pois, insistentemente a Sra. Irene Grootboom representando os demais moradores afirmava que não tinham para onde ir, pois seus lugares na favela de Walacedene já haviam sido preenchidos por outras famílias, não surtindo efeito algum as súplicas dos moradores, em março de 1999 foram renovados os procedimentos de despejo pela corte de Magistrados e assim foi autorizado ao xerife a cumprir a ordem de despejo, demolir e desmanchar qualquer estrutura que estava sobre o terreno, data esta designada para o dia 19 de maio de 1999. Mas, no dia 18 de maio de 1999, um dia antes do dia determinado pela justiça para o cumprimento do despejo, um dia frio e chuvoso na cidade do Cabo, sem muitos de seus moradores estarem no local para ao menos salvar seus pertences, todas as cabanas, barracos e moradores foram retirados à força do terreno invadido.

Os moradores que foram expulsos de New Rust foram alojados no campo de esportes de Walacedene, onde montaram novamente suas barracas e ali aguardavam suas residências temporárias ou permanentes como decidiu a Corte de Magistrados da cidade do Cabo.

A Sra. Irene Grootboom, representando 900 pessoas, dentre elas 510 crianças e 390 adultos, uma semana após ser alojada no campo de esportes providenciou junto aos demais moradores um procurador, que imediatamente notificou o município das condições intoleráveis e sub-humanas que os moradores do campo de esportes de Walacedene estavam vivendo, e que a municipalidade cumprisse com seu papel e garantisse os direitos sociais daqueles moradores com moradias temporárias.

O município respondeu em 27 de maio de 1999 afirmando que havia fornecido alimentação e abrigo no Centro Comunitário de Wallacedene e que estava em negociações

com o Governo do Cabo Ocidental para resolver o problema. Os moradores, entretanto, entenderam que o Centro Comunitário não possuía condições adequadas, vez que somente poderia abrigar 80 pessoas.

Inconformados com tal decisão municipal, os moradores ingressaram com pedido de urgência perante o Tribunal Superior do Cabo da Boa Esperança para que a municipalidade fornecesse abrigo temporário adequado ou moradia para os moradores e suas crianças, enquanto aguardassem a obtenção de acomodações permanentes que amenizassem seus sofrimentos. O pedido liminar dos moradores ao Tribunal Superior foi embasado pela seção 26(2) que impõe ao Estado a obrigação de legislar e de implementar ações razoáveis para assegurar a realização progressiva desse direito na medida dos recursos disponíveis e a Seção 28 (1) (c) da Constituição, que estipula o direito de crianças a abrigo.

O Tribunal Superior deferiu o pedido dos moradores, que provisoriamente concluiu que a municipalidade deveria fornecer no mínimo barracas, latrinas portáteis e suprimento regular de água. Desta vez os inconformados, quais sejam, o Governo da República da África do Sul, o Premier da Província do Cabo Oriental, o Conselho Metropolitano do Cabo e a Municipalidade de Oostenberg, se insurgiram contra decisão do Tribunal Superior e apelaram à Suprema Corte Africana, alegando que enfrentam um imenso déficit de moradia, um orçamento extremamente reduzido e que existia em curso um programa de moradia na tentativa de compensar a falta de moradia.

Após todo trâmite recursal por parte dos Apelantes (Governo da República da África do Sul – Primeiro Apelante; O Premier da Província do Cabo Oriental – Segundo Apelante; O Conselho Metropolitano do Cabo – Terceiro Apelante e a Municipalidade de Oostenberg como quarto Apelante) e Apelados (Irene Grootboom e outros), ainda após o deferimento dos pedidos de *amici curiae* do Centro Comunitário de Direito da Universidade do Cabo Ocidental e da Comissão dos Direitos Humanos, o processo estava apto para julgamento pela Suprema Corte da África do Sul, através do julgador Yacoob J, sendo esta data tão importante, a data de 04 de outubro de 2000.

O julgador inicia seu voto demonstrando que as seções 26 e 28 da constituição sul-africana permeiam o caso em julgamento, onde a seção 26 (1) trata de que todos têm direito de acesso à moradia adequada e (2), que o Estado Africano deve legislar e empregar ações razoáveis na medida dos seus recursos disponíveis para a progressiva efetivação do direito à moradia, e a seção 28 (1) (C) trata de que toda criança tem direito à nutrição básica, abrigo, serviço básico de saúde e serviços sociais.

Antes de proferir seu voto, Yacoob J. faz uma análise da justiciabilidade dos direitos constitucionais das seções 26 e 28 acima destacadas, afirmando que os direitos socioeconômicos exigidos pelos moradores no caso Grootboom são sim justiciáveis, e isso ficou amplamente esclarecido no *Certification Judgement* (Ex parte Presidente da Assembleia Constitucional: In Re Certificação da Constituição da República da África do Sul, 1996(4) AS 744; 1996 (10) BCLR 1253 (CC) em parágrafo 78), onde esta Corte decidiu que tais direitos são menos de alguma maneira justiciáveis, podendo ser apreciados pelo judiciário a infração a qualquer direito descrito na seção 2 (declaração de direitos, e dentre deles está o direito à moradia), conforme apresenta a seção 38 desta constituição (A Seção 38 da Constituição dá poderes à Corte para garantir remédio adequado em face da infração de quaisquer dos direitos estabelecidos na Declaração de Direitos), mas que os direitos garantidos pelas seções 26 e 28 devem ser analisadas cada um em seu contexto, e o direito à moradia não pode ser visto de maneira isolada.

Analisou também o Magistrado julgador, que um programa público e coerente de moradia deve atender o direito ao acesso à moradia adequada, na medida da razoabilidade dos recursos estatais, programa este que deve ser determinado pelas três esferas do governo em conjunto, pois só um poder, como o poder legislativo, legislar, sem sua verdadeira efetivação pelo poder executivo não tem valor perante a sociedade, onde o Estado é obrigado a agir na obtenção do resultado esperado, cumprindo assim o mandamento constitucional.

Salientou ainda o julgador que o déficit de moradia na cidade do Cabo é aguda e a situação é desesperadora, mas o processo também tem a informação de que a cidade do Cabo está com o programa “acelerado para o gerenciamento para ocupação de terras” destinado para famílias em crise.

Conclui o julgador proferindo a seguinte decisão unânime, que entende a dificuldade do Estado em cumprir com suas obrigações constitucionais na atual condição do país, mas entende também que o Estado tem a obrigação constitucional de fornecer direito à moradia, saúde entre outros direitos fundamentais aqueles que não têm condições de se manter a si mesmos, proferindo desta forma uma decisão declaratória, requerendo que o Estado aja de modo a cumprir com as obrigações que são impostas na seção 26 desta Constituição, incluindo a obrigação de conceber, orçar, implementar e supervisionar medidas para aliviar aqueles que estão em necessidade desesperadora de moradia. Chaskalson P, Langa DP, Goldstone J, Kriegler J, Madala J, Mokgoro J, Ngcobo J, O’Regan J, Sachs J e Cameron AJ concordam com o julgamento de Yacoob J.

O jurista Cass Sunstein elogiou a referida decisão, pois teve o mérito de impor a efetivação do direito fundamental à moradia sem interferir no modo como esse direito deveria ser implementado, respeitando-se, assim, a discricionariedade conferida ao administrador público. Com isso, a decisão conseguiu harmonizar o direito constitucional à moradia e o princípio democrático (SUNSTEIN, Cass R. “Social and economic rights? Lessons from South África (h.p://papers.ssrn.com /sol3/papers.cfm?abstract_id=269657)”. In: Public law and legal theory working paper. Chicago: University of Chicago, n. 12, 2001).

A postura da Corte Constitucional sul-africana no que tange aos direitos fundamentais sociais já foi elogiada por autores como Jorge Reis Novais e Jeff King. Ambos concordam que a decisão proferida em Grootboom, por exemplo, acertou ao negar a ideia de um núcleo mínimo e absoluto dos direitos sociais (minimum core approach). Em contrapartida, ofereceu-se uma alternativa plausível e factível ao projeto minimalista, baseada na razoabilidade (reasonability) (REIS NOVAIS, 2010).

A nosso ver, a decisão da Suprema Corte Sul-Africana no caso Grootboom se alastrou mundo afora, incentivando novas decisões nos mesmos moldes e sendo fundamento para casos semelhantes onde as constituições já previam a obrigação estatal de suprir os direitos sociais dos cidadãos sem interferir na separação dos poderes.

6 DIREITO À MORADIA NO BRASIL NA PERSPECTIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nolasco define o direito à moradia como sendo a posse exclusiva de um lugar onde se tenha um amparo, que se resguarde a intimidade e se tenha condições para desenvolver práticas básicas da vida. É um direito erga omnes, um lugar de sobrevivência do indivíduo. É o abrigo e o amparo para si próprio e seus familiares “[...] daí nasce o direito à sua inviolabilidade e à constitucionalidade de sua proteção” (2008, p. 88).

Já Sarlet ressalta a visão de independência desse direito, trata-o como direito autônomo que possui esfera de cobertura e fins próprios, o que não impossibilita a sua possível conexão com outros bens tidos fundamentais (2008).

Sergio Iglesias Nunes de Souza complementa brilhantemente acerca do assunto:

A moradia consiste em bem irrenunciável da pessoa natural, indissociável de sua vontade e indisponível, que permite a fixação em lugar determinado, Não só físico, como também as fixação dos seus interesses naturais da vida cotidiana, exercendo-se de forma definitiva pelo indivíduo, e,

secundariamente, recai o seu exercício em qualquer pouso ou local, mas sendo objeto de direito e protegido juridicamente. O bem da “moradia” é inerente à pessoa e independente de objeto físico para a sua existência e proteção jurídica. Para nós, “moradia” é elemento essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial. “Residência” é o simples local onde se encontraria o indivíduo. E a habitação é o exercício efetivo da “moradia” sobre determinado bem imóvel. Assim, a “moradia” é uma situação de direito reconhecida pelo ordenamento jurídico [...] (2004, p.45).

Em suma, “o direito à moradia é direito de igualdade, em outras palavras, é direito social de acesso, consagrado pelo simples fato de o indivíduo existir. Através dele, faz-se a justiça distributiva, repassando bens à sociedade por meio do capital produzido pela mesma” (BARIN, 2006).

Mesmo ratificado por inúmeras nações por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o acesso à moradia adequada não é uma realidade para todos. Bilhões de pessoas vivem em condições precárias no mundo, inclusive nos países ricos. No Brasil, esse direito está assegurado também pela Constituição, mas o déficit habitacional é estimado em cerca de 7,9 milhões de lares.

Hoje, contudo, não há mais dúvidas de que o direito à moradia é um direito fundamental autônomo, de forte conteúdo existencial, considerado, por alguns, até mesmo um direito de personalidade (pelo menos naquilo em que vinculado à dignidade da pessoa humana e às condições para o pleno desenvolvimento da personalidade), não se confundindo com o direito à (e de) propriedade, já que se trata de direitos distintos (SARLET, 2014).

O direito à moradia só veio explicitamente integrar nossa Carta da República Brasileira no início do ano de 2000, mais precisamente em 14.02.2000, com a emenda constitucional nº 26. O intuito da Emenda nº 26 da CF/88 é resguardar, antes de qualquer coisa, esse direito em benefício da sociedade: “A Emenda nº 26 buscou reproduzir os direitos já consagrados pelos preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, porém não de forma completa, tal como mencionado no art. 11 do referido pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Nesse sentido, a menção do direito à moradia como direito social, sem dúvida, deve atender aos regramentos internacionais, dos quais o Brasil é parte, de modo a sempre propiciar por meio de implantação de cada legislação a respeito o favorecimento do indivíduo, para facilitar a aquisição de sua casa própria e contribuir de forma incisiva na continuidade das relações jurídicas que cercam dito direito” (SOUZA, 2004, p. 132).

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais que visam buscar a implementação e a proteção dos direitos da dignidade da pessoa humana, sendo os tratados tutelados em nossa CR/88 em seu art. 5º: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Um dos pactos promulgados pelo Brasil está o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, promulgado através do Decreto 591, de 06/07/1992. Em um de seus dispositivos, o artigo 11, os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa à moradia adequada e comprometem-se a tomar medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, in verbis: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”

Após a emenda constitucional nº 26, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 passou ter a seguinte redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição”.

Mesmo antes da emenda constitucional nº 26, a CF/88 já trazia implicitamente o direito à moradia em alguns de seus artigos, já verificando a necessidade de status de direito fundamental, vejamos: Art. 7º CF: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

Já trazia também a CF/88 em seu artigo 23º, IX, a seguinte informação sobre direito à moradia: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Como os demais direitos fundamentais, o direito social à moradia abrange um complexo de posições jurídicas objetivas e subjetivas, de natureza negativa (direito de defesa) e positiva (direito a prestações). [...]. Nesse contexto, destaca-se a legislação que proíbe a penhora do chamado bem de família, como tal considerado o imóvel que serve de moradia ao devedor e sua família (Lei 8.009/1990, art. 3º), a cujo respeito existem inúmeras decisões judiciais, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, das quais boa parte favorável à proteção do direito à moradia (SARLET, 2014, p. 603).

Mesmo sendo considerado um direito social fundamental e tutelado pelo Estado, o direito a moradia não está totalmente garantido aos cidadãos brasileiros, visto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento sobre a penhorabilidade do bem de família em casos de inadimplência no contrato de locação.

O Estado brasileiro bem como ocorreu na África do Sul a época do caso Grootboom, tem um déficit de moradias gigantesco de 6,2 milhões de moradias, não cumprido desta forma com sua obrigação constitucional de oferecer moradia adequada àqueles em situação de risco, necessitando intervenção do judiciário para efetivação de um direito fundamental para a dignidade humana sem interferir na separação dos poderes.

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Ação civil pública. Criança com necessidade educacional especial. Acompanhamento por monitor. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. O recurso extraordinário não se presta para o exame de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco ao reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 839.629-AgR Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 4/3/2016).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação civil pública. Meio ambiente. 3. Ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356). 4. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. Precedentes desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 563.144-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 19/3/2013).

Apesar do déficit de 6,2 milhões de moradias já dito acima, o Brasil tem diminuído frequentemente este déficit com o programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, onde este déficit passou de 6,9 milhões em 2010, para 6,2 em 2014, queda de 2,8% ao ano,

mas ainda há muito que fazer por quem necessita de uma moradia digna garantida constitucionalmente, pois o programa habitacional do governo federal enfrenta dificuldades financeiras e a cada dia tem suas disponibilidades orçamentarias diminuídas, sem falar nos programas habitacionais estaduais que praticamente não existem.

Caso brasileiro parecido com o caso Grootboom foi a situação da desocupação da Vila Soma em Sumaré-SP, onde cerca de 2,5 mil famílias invadiram um terreno de um milhão de metros quadrados perto do centro da cidade e ali moravam em suas barracas há pelo menos 03 anos. O proprietário do terreno entrou com ação judicial de reintegração de posse, obtendo êxito em primeiro grau e também no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, chegando finalmente no Supremo Tribunal Federal através de Recurso Extraordinário patrocinado pela Defensoria Pública que conseguiu suspender a reintegração de posse já com data marcada.

Em sua decisão, o Ministro Ricardo Lewandowski considerou que a retomada da posse poderia exacerbar o conflito, “em especial quando o cumprimento da ordem judicial é levada a efeito por força policial desacompanhada de maiores cuidados com o destino dos evictos”. Assim, em razão de não haver “qualquer indicação de como será realizado o reassentamento das famílias”, o Ministro entendeu ser o caso de suspender a ordem de reintegração de posse até que a Prefeitura pudesse informar o local para onde as famílias desabrigadas se realojariam.

O entendimento adotado pela Corte Suprema é inovador para o Poder Judiciário e pode proporcionar maior efetividade ao direito à moradia e à função social da propriedade. De fato, a maior parte do Judiciário, em ações possessórias, relega o segundo plano a análise destes direitos, privilegiando a posse decorrente da propriedade.

O problema da falta de moradia tem que se confrontar com o direito de propriedade pelo poder público, o destino dos moradores deve ser protegido pela jurisdição, não pode ocorrer como queria o judiciário do estado de São Paulo no caso da Vila Soma, que os moradores simplesmente fossem colocados para fora dos seus barracos sem um local previamente destinado a eles para iniciarem suas novas “moradas”.

Citamos o caso da desocupação da Vila Soma como um dos exemplos, mas temos vários casos semelhantes Brasil afora em que a Supremo Tribunal Federal tem que intervir para garantir o mínimo da dignidade da pessoa humana à moradia.

O Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal tem zelado pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais, excepcionando a situação do fiador de contrato de locação, nossa Suprema Corte tem tomado decisões no sentido de tutelar o direito à moradia e tem também obrigado o Estado a cumprir a norma constitucional e

fornecer moradia digna aos mais necessitados, independente da disponibilidade financeira do estado ou dos proprietários de terras invadidas.

7 CONCLUSÃO

Como visto em ambas as constituições, tanto no Brasil como na África do Sul, o direito à moradia é direito social fundamental tutelado pela norma constitucional, tratado como um direito social pela Lei Maior, sendo encontrado no rol dos direitos e garantias fundamentais. Desta maneira, é evidente que para o mesmo ser concretizado, é imprescindível uma atuação positiva do Estado, por meio de políticas públicas, onde devem ser adotados programas eficientes e grandes esforços políticos que visem sua efetivação, principalmente em respeito aos cidadãos menos favorecidos.

Diante do cenário da fala de moradia tanto na África do Sul como no Brasil, observou-se muitas semelhanças nos interesses das mais altas Cortes do judiciário de ambos os países em tutelar o direito à moradia.

No caso Grootboom a decisão foi de que o Estado em conjunto com a municipalidade implantasse um programa para atender as famílias em situação de risco, mas nesta situação as famílias já tinham sido despejadas a força, perdido todos os seus pertences e foram abrigados num local impróprio e sem planejamento. No Brasil e no caso da Vila Soma tomado como exemplo, a decisão do STF antecipou ao despejo e não deixou ocorrer da mesma forma como ocorreu no caso Grootboom, onde através da referida decisão, a prefeitura de Sumaré teve que providenciar um local para que as famílias pudessem mudar com seus pertences e familiares, para depois deixarem o terreno invadido.

Em ambas as decisões o direito à moradia foi fortemente protegido pela mais alta corte do judiciário, fortalecendo cada vez mais que a dignidade da pessoa humana em ter uma moradia digna não deve ser retrocedida por outros direitos.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional**. Trad. Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência política, Estado e direito público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade**. São Paulo: Verbatim, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALFONSIN, Jacques Távora. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

AVELÃS NUNES, António José; COUTINHO, José Nelson de Miranda (Coord.). **O direito e o futuro – o futuro do direito**. Coimbra: Almedina, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BERCOVICI, Gilberto. **Dilemas do estado federal brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BROTONS, Antonio Remiro. **Derecho internacional público: derecho de los tratados**. Madrid: Tecnos, 1987.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CLÈMERSON, Merlin Clève; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coord.). **Direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COUTINHO, Aldacy, et al (org.). **Liber Amicorum: homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

FREITAS, Eduardo. **Países subdesenvolvidos e os problemas sociais**. 2010. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/paises-subdesenvolvidos-os-problemas-sociais.htm>>. Acesso em 19 maio 2017.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Perdão é argamassa social na África do Sul. **Revista Consultor Jurídico**. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-out-10/constituicao-estrutura-perdao-argamassa-social-africa-sul>>. Acesso em: 19 maio 2017.

GRIMM, Dieter. **Constituição e política**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

KING, Jeff. **Judging Social Rights**. Cambridge University Press, 2012.

LOIOLA, Cleiton Leite. **Constituição Federal interpretada**. Editora Anhanguera. 2011.

LUNARDI, Soraya Gasparetto. Moradia: o modelo de efetivação por política pública da França. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão. **Direitos sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais**. Birigui: Boreal, 2011.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra. Editora Coimbra. 2010.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988**: estratégias de positivação e exigibilidade dos direitos sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

RODRIGUES-ZAPATA, Jorge. **Constitución, tratados internacionales y sistema de fuentes del derecho**. Bolonia: Real Colegio de España, 1976.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direito constitucional**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

SANTOS, Camila Buzinaro dos. A moradia como direito fundametal. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13677>. Acesso em: 19 maio 2017.

SARLET, Ingo W., MARINONI, Luiz Guilherme; MITIERCO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Supremo Tribunal Federal, o direito à moradia e a discussão em torno da penhora do imóvel do fiador. *In: FACHIN, Zulmar (coord.). 20 anos de Constituição cidadã*. São Paulo: Método, 2008.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. v. 4, n. 2, 2016.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

STRAPAZZON, Luiz Carlos; TRAMONTINA, Robison. **Direitos fundamentais sociais em cortes constitucionais**: o caso Grootboom – tradução e comentários. 2016.

SUNSTEIN, Cass R. **Social and Economic Rights?** Lessons from South Africa (May 2001).